



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 703

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.751

PROCESSO Nº 90.737

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumprе ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar o projeto de lei “contrário ao interesse público” e com desrespeito aos “princípios da proporcionalidade e razoabilidade que sustentam o Estado Democrático de Direito previsto no *caput* do art. 1º da Constituição Federal”.

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 599, de 21 de junho de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que se trata de norma programática, que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

No tocante à alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos que a proposta em tela em nada atinge essas bases constitucionais, eis que conforme a doutrina nos explica: “Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens”.





que provoca”¹, assim como a razoabilidade está ligada à sensatez, ao justo, à razão.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 20 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiária de Direito

1 ÀVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 110.

